

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 121, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Consulta Pública. Publicação da Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes de Bicicleta de Uso Adulto.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes de Bicicleta de Uso Adulto.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre Salvaguardas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.020287/2011-59 e do Parecer nº 4, de 14 de março de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, considerando existirem indícios suficientes de que as importações brasileiras de vinho aumentaram em quantidade, em termos absolutos e em relação à produção nacional, em condições tais que causaram prejuízo grave à indústria doméstica, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a necessidade de aplicação de medidas de salvaguarda sobre as importações brasileiras de vinho, comumente classificadas no item 2204.21.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise da existência de indícios de prejuízo grave à indústria doméstica considerou o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010. Uma vez iniciada a investigação, o período de determinação da existência de prejuízo grave será atualizado para janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do Anexo à presente Circular.

3. As partes interessadas, no prazo de quarenta dias, contados da publicação desta Circular, poderão apresentar elementos de prova e expor suas alegações, por escrito, de forma que possam ser levadas em consideração durante a investigação.

4. Consoante o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995, as partes interessadas poderão ser ouvidas, em audiência, quando terão oportunidade de apresentar elementos de prova e manifestar-se sobre as alegações de outras partes interessadas. Os pedidos de audiência deverão ser formulados, por escrito, em até sessenta dias, contados da publicação desta Circular. Encerrado este prazo, as partes serão ouvidas em até trinta dias, nos termos do mencionado dispositivo legal.

5. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

6. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52000.020287/2011-59 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7995 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

ROBERTO JORGE ENRIQUE DE SOUZA DANTAS

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1 Da Petição

Em 1º de julho de 2011, o Instituto Brasileiro do Vinho - IBRAVIN, a União Brasileira de Vitivinicultura - UVIBRA, a Federação das Cooperativas do Vinho - FECOVINHO e o Sindicato da Indústria do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIVINHO, doravante denominados simplesmente peticionários, protocolizaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de abertura de investigação para aplicação de salvaguarda às importações brasileiras de vinhos finos ou vinhos de mesa de viníferas, comumente classificados no item 2204.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos do Decreto nº 1.488, de 1995.

Após exame da petição, foi constatada a necessidade de esclarecimentos, solicitados em 23 de agosto de 2011, por meio do Ofício nº 03.748/2011/CGPI/DECOM/SECEX.

1.2 Da Representatividade

Nos termos do inciso III do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995, a solicitação de aplicação de medida de salvaguarda pode ser apresentada "por empresas ou associações representativas de empresas que produzam o produto objeto da solicitação".

Os peticionários, IBRAVIN, UVIBRA, FECOVINHO e SINDIVINHO, nos termos dos respectivos estatutos sociais, são representantes do setor em questão, tendo, por conseguinte, atendido às disposições do mencionado inciso. Tais entidades de classe contam com um grupo de associados que representam em torno de 96% da produção nacional, segundo consta da petição, de acordo com dados da Embrapa.

2. DO PRODUTO

O vinho é obtido pela fermentação alcoólica do mosto de uva sã, fresca e madura. Para ser denominado como vinho fino ou de mesa, deve ser elaborado exclusivamente com uvas da espécie *vitis vinifera*, podendo, quanto ao tipo ser branco, tinto ou rosado, e quanto ao teor de açúcares totais, calculado em g/l de glicose, ser seco (com até 5 g/l), meio seco (de 6 g/l até 20 g/l), doce ou suave (com mais de 20 g/l).

2.1 Do Produto Objeto da Análise

O produto objeto da análise é o vinho fino ou vinho de mesa de viníferas, doravante simplesmente denominado vinho, que se destina exclusivamente ao consumo humano e se caracteriza por conter:

- Álcool etílico, em graus GL, a 20º C: máximo = 14,0 e mínimo = 8,6;
- Acidez total em meq/l: máximo = 130,0 e mínimo = 55,0;
- Acidez volátil (corrigida) em meq/l: máximo = 20,0;
- Sulfatos totais, em sulfato de potássio em g/l: máximo = 1,0;
- Anidrido sulfuroso total, em g/l: máximo = 0,35;
- Cloretos totais, em cloreto de sódio, em g/l: máximo = 0,20

2.2 Do Produto Similar ou Diretamente Concorrente

Segundo os peticionários, o vinho nacional é similar ao vinho importado. Trata-se de vinho fino ou de mesa de viníferas, destinado ao consumo humano.

Para fabricação do vinho branco ocorre a prensagem da uva para a extração do suco, em seguida, a limpeza do suco e a fermentação, qual seja, da transformação do suco em vinho. Este material é conservado até o engarrafamento (enchimento, colocação da rolha, da cápsula, dos rótulos e encaixotamento). Ainda antes do engarrafamento, ocorre nova filtração para acabamento. O vinho engarrafado fica, então, armazenado até o despacho da mercadoria.

Por sua vez, para fabricação do vinho tinto, antes da fermentação alcoólica ocorre o desengace (separação do cabinho da uva) e a maceração (extração da cor), após, os vinhos ficam em estado de conservação. Os vinhos de guarda passam à maturação em barricas ou ao envelhecimento em garrafas, já os vinhos jovens, após a conservação são filtrados e engarrafados. O vinho engarrafado fica armazenado até o despacho da mercadoria.

2.3 Da Similaridade

Com base nas informações apresentadas, constatou-se que o produto importado e o similar nacional são produzidos a partir de uvas *vitis vinifera*, possuem características semelhantes e destinam-se ao mesmo mercado, sendo inclusive comercializados em embalagens semelhantes. Assim, os vinhos produzidos no Brasil foram considerados similares ou diretamente concorrentes aos importados.

2.4 Da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto sob análise classifica-se no item 2204.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Desde fevereiro de 1996, os vinhos foram incluídos na lista de exceções à Tarifa Externa Comum (TEC). De 2006 a 2010, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se constante em 27%.

À exceção das alíquotas aplicadas às importações originárias do Chile, que foram beneficiadas pelo Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE 35), assinado entre Mercosul e Chile no âmbito da Associação Latino Americana de Integração - ALADI. Por meio deste Acordo as tarifas para os vinhos importados do Chile foram sendo gradualmente reduzidas: 22,4%, em 2006; 18,1%, em 2007; 13,5%, em 2008; 8,9%, em 2009; 4,6%, em 2010; 0%, em 2011%.

Vale lembrar que Argentina e Uruguai tem tarifa 0%, em função dos acordos de desgravação tarifária firmados no âmbito do Mercosul.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O item III do art. 6º do Decreto nº 1.488, de 1995, definiu indústria doméstica como sendo o conjunto dos produtores de bens similares ou diretamente concorrentes, cuja produção conjunta constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

Segundo os peticionários, o setor de vinhos é composto por um grande número de produtores, com forte concentração em pequenas e médias vinícolas, o que impossibilitou a apresentação de dados individualizados de todas as empresas do setor.

Isto não obstante, foram tomados os dados da Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Vinhos Salton S/A, Vinícola Miolo Ltda., Cooperativa Viti Vinícola Aliança Ltda., ABEGE - Participações Ind. e Com. de Bebidas Ltda. e Lovara Vinhos Finos Ltda., que, segundo consta da petição, representam, em conjunto, mais de 50% da produção do Estado do Rio Grande do Sul, proporção considerada substancial para fins de análise da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave.

4. DO MERCADO BRASILEIRO E DAS IMPORTAÇÕES

Neste item serão analisados o consumo nacional aparente e as importações brasileiras de vinho. Essa análise abrangeu o período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2010.

4.2 Do Consumo Nacional Aparente

Para composição do consumo nacional aparente de vinho, foram consideradas as vendas internas realizadas pelos produtores nacionais e as importações.

Observou-se que o consumo nacional aparente de vinho cresceu continuamente ao longo da série sob análise, à exceção da queda registrada de 2007 para 2008. De 2006 para 2007, esse consumo aumentou 21,7%; de 2007 para 2008, declinou 14,2%; de 2008 para 2009 e de 2009 para 2010, voltou a aumentar 3,5% e 20,6%, respectivamente. Considerando os anos extremos da série (2006 e 2010), verificou-se crescimento de 30,4% no consumo nacional de vinho.

Vale registrar que tanto as vendas domésticas quanto as importações seguiram a tendência de comportamento observada em relação ao consumo. Ressalta-se, todavia, que ante ao crescimento de 20,6% no consumo nacional de vinho, de 2009 para 2010, as vendas doméstica cresceram 2%, enquanto as importações aumentaram 26,9%.

4.3 Das Importações

Para fins de apuração dos volumes totais e dos preços médios foram utilizadas estatísticas brasileiras de importação.

4.3.1 Da Evolução Imprevista das Circunstâncias

O Acordo sobre Salvaguardas estabelece regras para a aplicação de medidas de salvaguardas, entendendo-se como tais aquelas previstas no Artigo XIX do GATT 1994 (Decreto nº 1.355, de 1994). Essas medidas somente poderão ser adotadas quando determinado que o crescimento das importações ocorreu como consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas em virtude do Acordo.

A esse respeito, os peticionários afirmaram que

"A evolução das importações até o início de 2009, apesar de preocupante, vinha sendo assimilada pelo setor produtivo nacional na expectativa de que os mercados mundiais teriam recuperação rápida da renda e que os efeitos da crise econômica e financeira, que assolou os países desenvolvidos, principalmente Europa e Estados Unidos, acabariam não acontecendo no Brasil, no que acertaram nos aspectos gerais, menos naquele relacionado ao vinho.

A redução da renda per capita nesses blocos e em outros países consumidores provocou queda no consumo de vinhos nesses países a partir de meados de 2009. Diante deste fato, os exportadores mundiais de vinho começaram a buscar mercados para os produtos em outros países, e acabaram desembarcando no Brasil, onde os efeitos da 'marola' econômica, provocados pela crise, já haviam se dissipado.

Ao longo de 2009, esses exportadores, fornecedores tradicionais aos mercados mais atingidos, criaram parcerias sólidas com distribuidores, importadores e redes de supermercados, após prospecção de mercado e cujos efeitos se fizeram sentir fortemente a partir de 2010, mais precisamente a partir de meados daquele ano (...)."

"Como rezam as leis econômicas de mercado, a falta de demanda nos seus mercados e os consequentes aumentos dos estoques, levou esses exportadores a buscarem mercados alternativos para desova de seus produtos. Por consequência, o excesso de oferta provocou redução nos preços, muitos dos quais acabaram sendo vendidos a custos variáveis, pois o custo de estocagem de um produto como este é muito elevado. Veja o caso da Itália, que em 2010 exportou para o Brasil vinhos italianos a preços similares ao custo de produção da indústria nacional.

Na esteira do desenfreio crescimento das importações, motivado por excesso de oferta, os preços caíram, obrigando os intermediários locais, a fim de evitarem estocagem, a desovarem seus produtos importados a preços mais reduzidos ainda.